AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.137 - RS (2019/0073042-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	ILMA MENDES MONTEIRO PEREIRA
AGRAVANTE	:	EVA LUCINDA PEREIRA NUNEZ
ADVOGADOS	:	TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RS0032158 MARCUS TAVARES MEIRA - RS0035573 PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS0086620 MARCO GERALDO ABRAHAO SCHORR - RS0032025
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S) - RS010257

DECISÃO

Trata-se de Agravo, interposto por ILMA MENDES MONTEIRO PEREIRA e Outros, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTEGRALIDADE DA PENSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. DECURSO DE EXPRESSIVO LAPSO DE TEMPO SEM MANIFESTAÇÃO DA PARTE QUANTO AO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. OFÍCIOS INDICATIVOS DE IMPLEMENTO DA INTEGRALIDADE DA PENSÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A NECESSIDADE DE A PARTE, BENEFICIÁRIA DO PAGAMENTO, VERIFICAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DO JULGADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA RECONHECIDA.
>
> I - O Decreto n. 20.910/32 estabelece o prazo de cinco anos para execução das dívidas contra o Estado e suas autarquias.
>
> II - Hipótese em que deve ser considerada a ausência de qualquer reclamação da credora, após a expedição do precatório, quanto às parcelas supostamente impagas.
>
> III - Caso concreto em que caberia à parte interessada conferir os pagamentos realizados pelo ente público, oportunamente, e não após mais de 5 anos do trânsito em julgado da decisão e da própria implantação da integralidade da pensão.
>
> IV - Baixa do processo sem intimação da parte e seu posterior falecimento que não implicam suspensão e/ou interrupção do prazo de há muito decorrido.
>
> Prescrição reconhecida. Decisão confirmada.

> AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO" (fl. 477e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. PRETENSA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA IMPUGNADA. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO EMBARGADA. QUESTÃO JÁ ENFRENTADA DE MODO FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS" (fl. 589e).

Em suas razões de Recurso Especial, interposto com fundamento nas alíneas **a** e **c** da CF/88, a parte recorrente alegou ofensa aos arts. 1.022, 489, § 1º, IV, 77, IV, § 2º,240, § 3º, 269 , 373, § 2º, 323, 507, 509, 783, 803, todos do CPC/2015, bem como aos art.s 199, I, do Código Civil e arts. 1º e 4º, parágrafo único, do decreto 20.910/32, sustentando o seguinte: :

> "As parcelas ora objeto de controvérsia tratam-se de prestação de natureza periódica e INCLUEM-SE NO PEDIDO, PODENDO VIR INCLUÍDAS NA CONDENAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO, CASO O DEVEDOR DEIXE DE PAGÁ-LAS. Diante disso, não há o que se falar em PRESCRIÇÃO do pedido atinente às parcelas devidas, eis que tais valores são INERENTES À CONDENAÇÃO e INDEPENDEM DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DO RECORRENTE, BASTANDO O DEVEDOR COMPROVAR O DEVIDO CUMPRIMENTO.
>
> Conclusão diversa, como a decisão proferida em primeira e segunda instância, se mostra prejudicial à recorrente, eis que o não cumprimento das decisões proferidas, ocorrera por desídia do recorrido ao não dar cumprimento ao caráter mandamental.
>
> Além disso, o Ente Público informou nos autos que a pensão havia sido integralizada a partir de Janeiro/1998, todavia, após apresentada a RAPI-105 atualizada, verificou-se o descumprimento do caráter mandamental do julgado, vez que a Autarquia deixou de realizar o pagamento da pensão integral no período de 12/1999 À 06/2004, APÓS TER AFIRMADO QUE ESTAVA CUMPRINDO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL.
>
> Ademais, INOBSERVADO que os efeitos da decisão judicial de implantação da pensão integral, de nítido caráter mandamental, ocorrem A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO da

determinação emanada pelo juízo competente, que concede o bem da vida pleiteado pela parte autora, ora recorrente. Dessa forma, quando do cumprimento da determinação de pagamento do benefício integral, deveria, igualmente, efetuar o pagamento das parcelas posteriores ao trânsito em julgado, DILIGÊNCIA QUE NÃO VEIO COMPROVADA NO CASO CONCRETO.

(...)

Assim, verifica-se que a conduta da Autarquia Previdenciária ao deixar de adimplir o pensionamento integral em determinado lapso temporal, após ter afirmado que estava cumprindo a determinação judicial, beira as raias da litigância má-fé, bem como viola dever processual caracterizado como ato atentatório à dignidade da justiça, pelo que violados os termos do artigo 77, IV, §2º, CPC:

(...)

Ainda, verifica-se que as parcelas vincendas são de natureza periódica e, segundo os termos do artigo 323 do CPC, que restou igualmente violado, incluem-se no pedido independentemente de requerimento expresso da parte autora e devem ser incluídos na condenação enquanto durar a obrigação, o que restou violado pela decisão ora recorrida:

(...)

Dessa forma, não há que se falar em PRESCRIÇÃO do pedido atinente às parcelas ainda devidas, eis que, como já mencionado, tais valores são inerentes à condenação e independem de pedido expresso pelo recorrente, sendo, portanto, pedido implícito.

Outrossim, tendo em vista que JÁ HOUVE DETERMINAÇÃO EXPRESSA NO SENTIDO DE PAGAMENTO DOS VALORES PENDENTES EM FAVOR DA RECORRENTE, descumprida pelo recorrido, descabida a pretensão do réu no sentido de afastamento dos efeitos mandamentais do julgado, observando-se que restou violado o disposto no artigo 507 do Código de Processo Civil:

(...)

No presente caso, não há como computar-se o lapso prescricional, vez que a obrigação não encontrava-se certa, líquida e exigível, na medida em que até Maio/2017, quando da intimação da autora acerca da RAPI-105 atualizada, encaminhada pelo IPERGS ao processo, a parte não tinha como saber sobre a ausência de pagamento das parcelas referentes ao período de 12/1999 à 06/2004, ATO INCONTROVERSO.

Assim, de acordo com o princípio da Actio Nata, o cômputo da prescrição se dá a partir do momento em que o credor tem ciência dos

demonstrativos indispensáveis à realização da cobrança e não do trânsito em julgado da sentença de mérito.

Ainda, diante da necessidade de obtenção dos demonstrativos para a correta averiguação do pagamento, bem como para eventual elaboração de cálculo em caso de inadimplemento, RESTA FLAGRANTE A NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO, pelo que violado os termos do que disciplina o artigo 509 do CPC (correspondente ao artigo 475-A do CPC/73), abaixo transcrito:

(...)

Ainda, violado o que dispõe o Decreto 20.910/32, em seu artigo 4º e parágrafo único, ainda vigente, o qual traz situação excepcional que pode configurar a suspensão do prazo prescricional, mormente observando-se haver no presente caso, ante à iliquidez das parcelas inadimplidas, requerimentos administrativos e determinação judicial de fornecimento de elementos pelo recorrido, uma vez que, somente com o encaminhamento dos demonstrativos de RAPI-105, que encontravam-se em posse do demandado, é que fora possível auferir o descumprimento do julgado:

(...)

Dessa forma, não pode vir imputado à parte autora a morosidade no pleito do pedido de pagamento do valor remanescente à título de integralidade da pensão, vez que sem a INTIMAÇÃO DAS PARTES, não é possível o impulsionamento do feito. Ou seja, o lapso de tempo ocorrido em razão da ausência da devida intimação das partes, não pode ser computado para fins de prescrição, visto que tal decurso de tempo não ocorrera por desídia da autora.

(...)

Ainda, violado o artigo 485, § 1º, do CPC (antigo art. 267, §1, CPC/1973) e inobservada a Súmula nº 240, do STJ, que dispõem que só cabe a decretação da prescrição bem como a extinção do processo, conforme termos que seguem:

(...)

Em Julho/2008 ocorreu o falecimento da autora (certidão de óbito à fl. 224@), sendo a sua sucessão devidamente habilitada pelo juízo a quo em Junho/2015 (fl. 238@), de forma que nesse interstício de tempo os autos permaneceram suspensos, a teor do que dispõem os artigos 313, I e 921, I do Código de Processo Civil, o que não veio observado pela decisão ora recorrida" (fls. 632/648e).

Requer, ao final, o "INTEGRAL PROVIMENTO do presente Recurso

Especial, para que seja AFASTADA A PRESCRIÇÃO EQUIVOCADAMENTE RECONHECIDA, sendo determinado o cumprimento do caráter mandamental da decisão (...)" (fl. 671e).

Sem contrarrazões (fl. 755e), e inadmitido o recurso na origem (fls. 787/798e), foi interposto o presente Agravo (fls. 808/824e).

O inconformismo não merece acolhimento.

No que pertine aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, é de se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, de vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

Quanto ao cerne da controvérsia, o Tribunal de origem, no que interessa, assim consignou:

> "No caso dos autos, logo após o trânsito em julgado, foram expedidos ofícios e mandado para que o IPERGS implementasse a pensão titulada pela autora de forma integral (fls. 133, 154, 161, 168/169) Não obstante as inúmeras intimações, o ente público indicou no processo que enfrentava dificuldades para o cumprimento da sentença, mas que conseguiria levar a efeito a integralidade da pensão, no mês de janeiro de 1998, conforme fls. 138/139 dos autos eletrônicos.
>
> A credora, por sua vez, em 25/11/1998, distribuiu o pedido de execução da sentença (fl. 149@), reclamando as pensões vencidas desde setembro de 1997, e, posteriormente, seguiu informando o processo o descumprimento da decisão quanto à integralidade da pensão anterior a janeiro de 1998.
>
> Os autos foram à Contadoria e o precatório foi extraído em 23/09/2000 (fl. 211).
>
> Após, nada mais a autora impugnou.
>
> Ora, ainda que as manifestações no processo devam ser dotadas de boa-fé - o que fez crer a veracidade da informação prestada nos ofícios juntados pelo IPERGS -, certo é que a recorrente, na qualidade de única beneficiária da pensão, deveria ter conferido o efetivo pagamento integral da pensão, oportunamente. Aliás, para aludida apuração bastava verificar a alteração dos valores em seus contracheques, sendo

totalmente dispensável a "RAPI" a tal finalidade.

Inclusive causa espécie que a autora tenha permanecido por mais de quatro anos após o trânsito em julgado da decisão que lhe favorecia (de dezembro de 1999 a junho de 2004) sem notar que não estava recebendo valor integral, circunstância que veio a aduzir quando já decorridos mais de 5 anos contados da data do suposto incumprimento e mais de 10 anos após a expedição do ofício de implantação da integralidade.

Repito, bastava que verificasse em seus contracheques a necessária modificação do valor que percebe a título de pensão, e, a qualquer momento, obviamente antes de decorrido o prazo prescricional, reclamasse no processo a falta de tais importâncias, quiçá incluindo na execução do julgado os valores não implementados.

Assim, não há como deixar de reconhecer o decurso do prazo de prescrição quinquenal, tal como decretado corretamente pela decisão recorrida, posto que, induvidosamente, a demora de mais de cinco anos na apresentação do pedido de execução de parcelas que deveriam ter sido implementadas não pode ser atribuída ao IPERGS ou ao Judiciário, quando à recorrente cumpria observar seus contracheques e formular pedido tempestivamente.

Por outro lado, desimporta o fato de o processo ter ficado arquivado pelo prazo de doze anos, sem intimação da parte, pois os autos foram arquivados administrativamente no aguardo do pagamento do precatório, tendo havido desarquivamento posterior e novas intimações às partes sobre o andamento processual, incluindo discussões a respeito de cessão do crédito oriundo do precatório e a habilitação dos herdeiros.

Com isso, não há que se falar em arquivamento equivocado do feito ou necessidade de intimação pessoal para tanto, uma vez que o arquivamento efetuado foi meramente administrativo para aguardar o pagamento.

Além disso, considerando que não se tratava de hipótese de extinção do feito, era desnecessária a intimação pessoal da credora, tendo sido confundidas pelo agravante situações totalmente distintas.

Portanto, correta a decisão agravada ao reconhecer prescrita a pretensão executiva relativamente a tais parcelas vencidas há mais de 5 anos" (fls. 481/483e).

Observa-se que, no caso, não obstante a alegação de ausência de intimação e inocorrência de inércia que configure a prescrição intercorrente, a revisão das razões do acórdão recorrido demandaria o reexame fático-probatório dos autos o que,

além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO. DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. INÉRCIA DOS EXEQUENTES QUE NÃO FOI RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REEXAME DE FATO. SÚMULA 7/STJ.
> 1. **A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, segundo a qual durante o período em que o feito ficou paralisado, não houve intimação pessoal para que os exequentes se manifestassem ou dessem prosseguimento à execução, situação que, obsta o reconhecimento de sua inércia e, consequentemente à prescrição, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.**
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 695.090/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2015);
>
> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ.
> 1. **Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.**
> 2. Ademais, o entendimento do tribunal de origem se coaduna com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83 desta Corte.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 544.949/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 17/03/2015).

Por fim, o recurso também não merece ser conhecido pela alínea **c**, em razão dos óbices aplicados na alínea a – que aqui também se aplicam.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a** do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a

partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), deixo de majorar os honorários advocatícios, por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários.

I.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora